



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001103/2003-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.017 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria IPI/RESSARCIMENTO
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por QUATRO MARCOS LTDA contra Acórdão nº 14-28.676, de 28 de abril de 2010 (de fls. 829 a 836), proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Em 03/03/2005, o estabelecimento acima identificado requereu ressarcimento do crédito presumido de IPI, apurado no período em destaque, com base na Lei nº 10.276/2001 (novo pedido), no montante de R\$ 6.793.526,66, a ser utilizado nas compensações declaradas anexas ao presente.

O pleito foi deferido parcialmente, no montante de R\$ 838.173,21, sendo que a parcela do crédito negada deveu-se à retificação do valor da receita operacional bruta e a exclusão das compras de mercadorias de pessoas físicas, aquisições para o imobilizado, notas fiscais repetidas, fretes não suportados pelos adquirentes e devoluções, no cálculo do crédito presumido. Em consequência, as compensações foram homologadas até o limite do crédito deferido.

Regularmente cientificado do indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alegou ser é ilegal restringir, mediante atos administrativos, o que a Lei não restringiu, como é o caso das aquisições de carne de pessoas físicas, conforme sua análise da legislação, o entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes citados, sendo que a jurisprudência também demonstraria o direito à atualização dos valores pleiteados.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte, considerando acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infrlegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Das preliminares***Da admissibilidade***

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que havia devidamente informado a autoridade competente a mudança de jurisdição, apresentando o recurso voluntário de fls. 855 a 862, além disso, conforme descrito na folha 840 pelo SEORT/DRF de Barueri, por equívoco da DRJ/POR/SECOJ, os autos foram enviados a DRF/BRE/SEORT, consoantes fl. 817 – o que propôs o recebimento do feito por esta DRF/BRE e, posteriormente, encaminhamento para a DRF/OSA/EQRCO para prosseguimento.

O que foi afixado em 03.08.2010 o Edital SEORT nº 62/2010, dispondo que, nos termos do art. 23 item III do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 67 da Lei 9.532 de 10/12/98, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica cientificado o contribuinte abaixo relacionados da intimação emitida nos respectivos processos, dentre o prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data de afixação deste, cujo processo se encontra nesta Repartição.

Posteriormente direcionado para a juntada no processo em questão pela DRF/Oscasco após verificar que tal encontrava-se digitalizado na situação “excluído”.

Sendo assim, ainda que não haja o AR comprovando a data da recepção pelo contribuinte do Acórdão expedido pela DRJ/RPO, considerando ter o contribuinte comunicado

devidamente a mudança de jurisdição, bem como a DRJ/Osasco ter recepcionado os documentos após identificar a situação “excluído” – o que impossibilitava a juntada digitalmente dos documentos no processo, conheço do r. recurso

Do Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI – aquisição de pessoas físicas e atualização do ressarcimento pela selic

Consta da peça de defesa da empresa, recepcionado em 11 de maio de 2012, que cuida-se de caso típico de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI sobre a aquisição de produtos utilizados como insumos em sua atividade.

Aduz a recorrente que o indeferimento da DRJ/RPOse deu sob o argumento de que a ausência de tributação das pessoas físicas pelas contribuições ao PIS e à COFINS seria fator impeditivo à apropriação dos créditos.

Traz a recorrente per si que a referida decisão merece reforma, tendo em vista que os arts. 1º e 2º da Lei 9.363/96, dispõem que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à Cofins, relativas às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, sendo a base de cálculo do r. crédito calculada sobre o valor total dessas aquisições.

O que, por conseguinte, a DRJ considerou que inexistia tal possibilidade de ressarcimento quando envolver aquisição de insumos por pessoa física, haja vista as disposições contidas na IN 23/97 e IN 315/03 (e edições posteriores), que restringem o aproveitamento do crédito presumido de IPI tão somente para as aquisições de pessoas jurídicas sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à Cofins.

Vê-se, portanto, que a matéria cinge-se às questões da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser observada, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

O que justamente, em que pese o STJ, em sede de recurso repetitivo (AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS) versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu:

“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....
Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

.....
A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009)."

Importante mencionar que essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas.

Da Conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 13896.001103/2003-52
Acórdão n.º **3202-001.017**

S3-C2T2
Fl. 892

CÓPIA